

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>> Ministério Público Estadual Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 11

>> Portarias Pág. 13

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 13

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anuais da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, relativas ao exercício financeiro de 2018, remetidas a esta Corte de Contas, via SIGAP.

2. Tem-se registrado no Despacho (ID 784756) a informação de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e, por essa razão, remeteram os autos em testilha ao Gabinete da Relatoria, para deliberação.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, visto que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 1.891/2019.

5. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 1.891/2019 foram autuados para a apuração do mesmo objeto, isto é, a Prestação de Contas anuais da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, relativas ao exercício financeiro de 2018.

6. O Processo n. 1.891/2019, em fase mais adiantada, encontra-se na SGCE para a sua análise e instrução na forma regimental.

7. Disso deflui, com efeito, a desnecessidade da manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, arquivá-lo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que esse foi “autuado em duplicidade com o Processo



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1.892/2019/TCE-RO.

n. 1.891/2019", nos termos dos fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ADOTE a Assistência de Gabinete as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento da decisão, arquivando-se, após, definitivamente os presentes autos, na forma do item I. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 04 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.563/2019/TCE-RO.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
UNIDADE: Superintendência da Polícia Técnica-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC.  
INTERESSADA: Domingos Sávio Oliveira da Silva, CPF n. 203.349.742-91, Superintendente da POLITEC;  
Sirlei de Fátima da Cruz, CPF n. 599.988.572-87, Contadora;  
Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Interna.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anuais da Superintendência da Polícia Técnica-Científica do Estado de Rondônia – POLITEC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Domingos Sávio Oliveira da Silva, CPF n. 203.349.742-91, Superintendente da POLITEC, Sirlei de Fátima da Cruz, CPF n. 599.988.572-87, Contadora e Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Interna.

2. A Diretora de Departamento, por meio da Certidão (ID 772273), remeteu os presentes autos a esta relatoria, em razão da sua autuação "em duplicidade", visto que o Processo n. 1.562/2019, de relatoria deste Conselheiro, possui objeto idêntico ao destes autos (Prestação de Contas anuais da Superintendência da Polícia Técnica-Científica do Estado de Rondônia – POLITEC, relativa ao exercício financeiro de 2018).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, visto que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 1.562/2019.

5. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 1.562/2019 foram autuados para a apuração do mesmo objeto, isto é, a Prestação de Contas anuais da Superintendência da Polícia Técnica-Científica do Estado de Rondônia – POLITEC, relativa ao exercício financeiro de 2018.

6. O Processo n. 1.562/2019, em fase mais adiantada, encontra-se na SGCE para a sua análise e instrução na forma regimental.

7. Disso deflui, com efeito, a desnecessidade da manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, arquivá-lo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que esse foi "autuado em duplicidade com o Processo n. 1.562/2019", nos termos dos fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA:

a) Aos Senhores Domingos Sávio Oliveira da Silva, CPF n. 203.349.742-91, Superintendente da POLITEC, Sirlei de Fátima da Cruz, CPF n. 599.988.572-87, Contadora e Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Interna, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ADOTE a Assistência de Gabinete as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento da decisão, arquivando-se, após, definitivamente os presentes autos, na forma do item I. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 04 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01354/19-TCE/RO  
 UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/2018 –Pleno proferido nos autos do Processo nº 00750/15/TCE-RO – PACED nº 01914/19  
 RECORRENTE: Gilberto Alves (CPF nº 259.862.014-34)  
 ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RECURSO DE REVISÃO. FHEMERON. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO IN STATUS ASSERTIONIS. ART. 96, I E III DO REGIMENTO INTERNO.

1) Os requisitos de admissibilidade no juízo prelibatório devem ser analisados à luz da Teoria da Asserção, por meio da qual se entende que o exame das condições da ação, no juízo sumário de prelibação, deve considerar somente os elementos fornecidos pela parte (in status assertionis), uma vez que, havendo necessidade de uma cognição mais aprofundada, as condições da ação passarão a ser entendidas como matéria de mérito, admitindo-se, neste momento, apenas as alegações do autor para o processamento da ação.

DM 0163/2019-GPCPN

Versam os autos sobre Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Gilberto Alves (Coordenador Administrativo Financeiro da FHEMERON), CPF nº 259.862.014-34, em face do Acórdão APL-TC 00544/18 (ID 658942), proferido no processo nº 00750/15, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

No mencionado decism, houve a imputação de débito e cominação de multa ao recorrente, bem como suas contas foram julgadas irregulares (itens IV, V, VI, VII e XXI).

Na presente insurgência, o impugnante alega, em síntese, a existência de erro de cálculo quanto ao valor apurado pelo Corpo Técnico, que foi utilizado para cálculo do débito imputado ao recorrente, sendo que, ao invés de se ter considerado os valores totais das notas fiscais de nº 751, 753 e 754, deveria ter sido considerado o que efetivamente foi liberado, cujo montante seria significativamente menor, sendo este o erro no cálculo. Ainda em suas razões recursais, sustenta a superveniência de documento novo, elencando julgados desta Corte de Contas como tais documentos. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso em virtude da “incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida”.

A certidão de fl. 18 atestou a tempestividade do recurso.

Passo ao juízo de prelibação.

Pois bem.

O recurso interposto possui previsão legal e se apresenta tempestivo, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do recorrente, cujo pedido é juridicamente possível, com fundamento no art. 96, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - Em erro de cálculo nas contas;

[...]

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, rejeito-o por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, considerada a Teoria da Asserção em relação ao conhecimento da demanda in status assertionis, em outras palavras, à luz das afirmações do demandante, o presente feito deve ser encaminhado ao Órgão Ministerial para a sua manifestação regimental.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
 PAULO CURRI NETO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01461/19/TCE-RO  
 UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/2018 –Pleno proferido nos autos do Processo nº 00750/15/TCE-RO – PACED nº 01914/19  
 RECORRENTE: Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04)  
 ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RECURSO DE REVISÃO. FHEMERON. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO IN STATUS ASSERTIONIS. ART. 96, I E III DO REGIMENTO INTERNO.

1) Os requisitos de admissibilidade no juízo prelibatório devem ser analisados à luz da Teoria da Asserção, por meio da qual se entende que o exame das condições da ação, no juízo sumário de prelibação, deve considerar somente os elementos fornecidos pela parte (in status assertionis), uma vez que, havendo necessidade de uma cognição mais aprofundada, as condições da ação passarão a ser entendidas como matéria de mérito, admitindo-se, neste momento, apenas as alegações do autor para o processamento da ação.

DM 0164/2019-GPCPN

Versam os autos sobre Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Orlando José de Souza Ramires (Presidente da FHEMERON), CPF nº 068.602.494-04, em face do Acórdão APL-TC 00544/18 (ID 658942), proferido no processo nº 00750/15, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

No mencionado decism, houve a imputação de débito e cominação de multa ao recorrente, bem como suas contas foram julgadas irregulares (itens IV, V, VI, VII, XII).

Na presente insurgência, o impugnante alega, em síntese, a existência de erro de cálculo quanto ao valor apurado pelo Corpo Técnico, que foi utilizado para cálculo do débito imputado ao recorrente, sendo que, ao invés de se ter considerado os valores totais das notas fiscais de nº 751, 753 e 754, deveria ter sido considerado o que efetivamente foi liberado, cujo montante seria significativamente menor, sendo este o erro no cálculo. Ainda em suas razões recursais, sustenta a superveniência de documento novo, elencando julgados desta Corte de Contas como tais documentos.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso em virtude da “incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida”.

A certidão de fl. 19 atestou a tempestividade do recurso.

Passo ao juízo de prelibação.

Pois bem.

O recurso interposto possui previsão legal e se apresenta tempestivo, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do recorrente, cujo pedido é juridicamente possível, com fundamento no art. 96, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - Em erro de cálculo nas contas;

[...]

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, rejeito-o por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal, considerada a Teoria da Asserção em relação ao conhecimento da demanda in status assertionis, em outras palavras, à luz das afirmações do demandante, o presente feito deve ser encaminhado ao Órgão Ministerial para a sua manifestação regimental.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02708/18-TCERO [e].  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n.º 004/2016 (Processo Administrativo n.º 01-1420.02085/0001/2016), instaurada pelo DER/RO para apurar irregularidades na execução do Contrato n.º 042/13/GJ/DER/RO, firmado entre a mencionada Autarquia e a empresa Rondônia Transporte e Serviço Ltda., para execução de obra de pavimentação em Concreto Usinado a Quente (CBUQ) e drenagem em vias urbanas do Município de Vilhena/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO (CPF: 769.509.567-20);  
Joaquim de Sousa, Coordenador de Obras (CPF: 119.161.091-87);  
Cícero Messias Dantas de Araújo, Fiscal da Obra (CPF: 737.946.784-00);  
Luiz Henrique Ruiz Motta, Fiscal da Obra (CPF: 936.160.312-49);  
Rondônia Transporte e Serviços Ltda., Contratada, CNPJ: 01.717.734/0001-59).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 094/2019

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM CONCRETO USINADO A QUENTE (CBUQ) E DRENAGEM. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. INDICAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborado o posicionamento da Unidade Técnica; e, dando-se conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO), Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa Rondônia Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ 01.717.734/0001-59), Contratada, por receber o pagamento pelos serviços descritos no item 1.4 da Planilha Orçamentária (Serviços Topográficos p/ controle Geométrico de obras de constr. e pavimentação), no valor originário de R\$53.679,88 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sem haver a comprovação da execução, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; dos Senhores: Cícero Messias Dantas de Araújo (CPF nº 737.946.784-00) e Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF n. 936.160.312-49), Fiscais da Obra, por certificarem o recebimento dos referidos serviços, também em violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; e, ainda, do Senhor Joaquim de Sousa (CPF n. 119.161.091-87), Coordenador de Obras, por elaborar o Projeto Básico sem os elementos necessários à execução da obra e aos detalhamento de todas as suas etapas, ante a ausência dos projetos geométrico, de drenagem e executivo, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX e X, da Lei Federal nº 8.666/93, tudo conforme exposto nos itens 4 e 5 do relatório técnico (Documento ID 784692);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão dos Mandados de Citação e Audiência aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) promover a Citação da empresa Rondônia Transporte e Serviços Ltda. (CNPJ 01.717.734/0001-59), Contratada, bem como dos Senhores Cícero Messias Dantas de Araújo (CPF nº 737.946.784-00) e Luiz Henrique Ruiz Motta (CPF n. 936.160.312-49), Fiscais da Obra, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa, e/ou, solidariamente, recolham o valor originário de R\$53.679,88 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária a partir de 29.11.2013 (data do pagamento dos serviços descritos no item 1.4 da Planilha Orçamentária); a primeira, por receber o pagamento pelos serviços descritos no item 1.4 da Planilha Orçamentária (Serviços Topográficos p/ controle Geométrico de obras de constr. e pavimentação), sem haver a comprovação da execução; e, os segundos, por certificarem o recebimento dos referidos serviços, tudo em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

b) promover a Audiência do Senhor Joaquim de Sousa (CPF n. 119.161.091-87), Coordenador de Obras, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa, por elaborar o Projeto Básico sem os elementos necessários à execução da obra e os detalhamento de todas as suas etapas, ante a ausência dos projetos geométrico, de drenagem e executivo, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX e X, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar a notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo nº 01.1420.03816-0001/2012/DER-RO, que tem como objeto a Concorrência Pública nº 096/12/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato n. 042/13/GJ/DER/RO, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas;

IV – Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

V – Após a audiência e a citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, ao tempo da expedição das notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (Documento ID 784692), informando-os da disponibilidade no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá; e, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação e Audiência, aos Senhores Cícero Messias Dantas de Araújo e Luiz Henrique Ruiz Motta, Fiscais da Obra; e Joaquim de Sousa, Coordenador de Obras; bem como à Empresa Rondônia Transporte e Serviços Ltda., Contratada;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01890/19/TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura (FEDEC)  
ASSUNTO: Prestação de contas de Gestão relativa ao exercício de 2018.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0092/19

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, V E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM VIII DECISÃO 0053/2017-CG.

(...)

E ainda, seguindo esta linha, pede-se pelo arquivamento sem resolução do mérito, já que restou caracterizado a litispendência e a ausência de interesse processual, com fundamento no que estabelece o art. 485, V e VI do Código de Processo Civil vigente, conforme do item VIII da Decisão nº 0053/2017-CG, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos, diante da incidência do instituto da litispendência, em função da autuação em duplicidade, com fulcro no art. 485, V e VI do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996, uma vez que a Prestação de Contas de Gestão do Exercício de 2018 já é objeto de apreciação no Processo nº 01889/19-TCE/RO, em que há a análise de idêntica demanda;

II – Encaminhar os autos à 1ª Câmara para que, após adotadas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, os arquivem na forma determinada no item I;

III – Publique-se esta decisão

Porto Velho, 03 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03163/17/TCE-RO.  
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia.  
ASSUNTO: Parcelamento de débito constante do Acórdão AC2-TC 0682/16, processo originário nº 00316/09 – Quitação.  
INTERESSADO: Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques (CPF 035.911.742-20).  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 00093/2019-GCVCS2019

PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ITEM IV DO ACÓRDÃO AC2-TC 00682/16, EM SEDE DO PROCESSO Nº 03163/17/TCE-RO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (CAERD). RECOLHIMENTO DE 15 PARCELAS MENSIS. DM-GCVCS-TC 0227/2017 DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE SALDO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITO.

(...)

Posto isso, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparando-se pela Resolução nº 105/2012/TCE-RO e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, DECIDE-SE:

I – Conceder quitação de débito e baixa de responsabilidade a senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques (CPF 035.911.742-20), referente a multa consignada no item IV do Acórdão AC2-TC 00682/16 proferido nos autos do Processo nº 00316/09/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$4.335,78 (Quatro mil, trezentos e trinta e cinco e setenta e oito centavos) os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma dos itens I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques;

III – Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos a 1ª Câmara para que adote as medidas de apensamento destes autos ao Processo Principal de nº 00316/03/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV- Dar Conhecimento desta Decisão senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques; com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o da possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 03 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01888/19/TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.  
ASSUNTO: Prestação de contas de Gestão relativa ao exercício de 2018.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0095/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, V E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ITEM VIII DECISÃO 0053/2017-CG.

(...)

E ainda, seguindo esta linha, pede-se pelo arquivamento sem resolução do mérito, já que restou caracterizado a litispendência e a ausência de interesse processual, com fundamento no que estabelece o art. 485, V e VI do Código de Processo Civil vigente, conforme do item VIII da Decisão nº 0053/2017-CG, e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, os presentes autos, diante da incidência do instituto da litispendência, em função da autuação em duplicidade, com fulcro no art. 485, V e VI do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996, uma vez que a Prestação de Contas de Gestão do Exercício de 2018 já é objeto de apreciação no Processo nº 01887/19-TCE/RO, em que há a análise de idêntica demanda;

II – Encaminhar os autos à 1ª Câmara para que, após adotadas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, os arquivem na forma determinada no item I;

III – Publique-se esta decisão

Porto Velho, 03 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.954/2019/TCER .  
ASSUNTO: Gestão Fiscal – 1º quadrimestre de 2019.  
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO.

RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – CPF n. 075.989.338-12 – Procurador-Geral de Justiça.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2019-GCWCS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2019. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÃO.

1. Verificado o cumprimento das regras de gestão fiscal previstas na LRF, como in casu, há que se considerar que os atos de gestão da Unidade Jurisdicionada atendem os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

#### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2019 do Ministério Público do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, que aporta nesta relatoria afim de se aferir o cumprimento, no período analisado, dos pressupostos de responsabilidade fiscal na administração daquela Unidade Jurisdicionada, que subsidiará o julgamento das Contas de Gestão do Órgão Ministerial em apreço.

2. O trabalho de análise realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, idealizado para responder se os resultados apresentados na execução fiscal do Ministério Público Estadual, no 1º quadrimestre de 2019, atenderam às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Questão de Auditoria Q1), concluiu, de forma geral, que nada foi dado a conhecer que faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

3. O Corpo Instrutivo, no entanto, ressaltou esse posicionamento, em razão da ausência, no caderno processual, de documentação necessária à verificação do cumprimento, por parte do MPRO, dos arts. 21 e 42 da LRF, que tratam, respectivamente, do aumento de despesas com pessoal e da não assunção de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem o necessário lastro financeiro.

4. Nesse contexto os autos, oriundos da Unidade Técnica, aportaram no gabinete com o seguinte encaminhamento, in litteris:

[...]

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador Geral de Justiça, CPF 075.989.338-12, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, exceto pela ausência de documentação necessária à verificação do cumprimento dos arts. 21 e 42 da LRF.

II - SUGERIR ao Conselheiro Relator que determine o envio da documentação necessária à verificação dos dispositivos legais, previstos nos arts. 21 e 42 da LRF, conforme especificado no tópico, deste relatório, das Regras de Final de Mandato, a ser juntado na Prestação de Contas do Exercício de 2019.

(sic).

5. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do contexto factual do presente processo.

É o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

6. Sem maiores imersões no feito, vejo que há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo.

7. É que na gestão do Ministério Público do Estado de Rondônia, no 1º quadrimestre de 2019, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos foram devidamente atendidos, e.g., (1) publicação e envio ao TCER do Relatório de Gestão Fiscal; e, (2) despesa com pessoal que alcançou 1,79% (um, vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, em respeito ao limite percentual máximo de 2% (dois por cento).

8. Malgrado esse cenário, em razão do encerramento no 1º quadrimestre de 2019 da gestão administrativa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, fez-se necessário aferir as regras de final de mandato estabelecidas nos arts. 21 e 42 da LRF, que tratam, respectivamente, da verificação da exigência de não se aumentar despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento do mandato, e da não assunção de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem o necessário lastro financeiro.

9. Conforme relata o Corpo Instrutivo, a documentação constante dos autos não possibilita cotejar o cumprimento ou não daquelas regras, uma vez que não se fez corte no período de tempo de 12 (doze) meses – o mês atual e os onze meses anteriores – do montante das despesas com pessoal e da correspondente base de cálculo que é a Receita Corrente Líquida.

10. Convém anotar, que a Unidade de Controle Interno do MPRO avaliou a despesa com pessoal, todavia, contemplando apenas o lapso temporal do 1º quadrimestre de 2019, o que não é suficiente para a plenitude da análise na forma idealizada pelo art. 21, da LRF.

11. Quanto a verificação do lastro financeiro para pagamento das obrigações assumidas, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, previsto no art. 55, III, da LRF, que é a peça em que se constata a observância ou não da obrigação em debate, não foi juntado aos autos.

12. Nesse contexto, impõe-se acolher a proposta da Unidade Instrutiva para o fim de exortar o gestor do MPRO para que encaminhe, as informações que viabilizem a aferição de tais tópicos, para fins de subsidiar o julgamento da Prestação de Contas anual daquele Órgão Ministerial.

13. Dessarte, tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, exceto pelas impossibilidades de verificação do cumprimento dos arts. 21 e 42, da LRF, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Órgão, há que se considerar que o Ministério Público do Estado de Rondônia atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

**III - DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, do 1º quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, exceto pela ausência de documentação necessária à verificação do cumprimento dos arts. 21 e 42 da LRF, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, que envie a documentação necessária à verificação dos dispositivos legais previstos nos arts. 21 e 42 da LRF, a fim de possibilitar a aferição do cumprimento ou não das regras

de final de mandato, a ser juntado na Prestação de Contas do Exercício de 2019.

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – APÓS o cumprimento pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2019 do Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Adote-se, a Assistência de Gabinete, as providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho, 04 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

**Administração Pública Municipal****Município de Cujubim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 5371/19–TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Petição  
ASSUNTO: Petição incidente no Proc. n. ° 1364/13  
JURISDICIONADO: Câmara de Vereadores do Município de Cujubim  
INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata – CPF n° 405.643.045-49  
Moisés Ferreira dos Santos – CPF n° 274.028.511-68  
Valceni Doré Gonçalves – CPF n° 242.242.862-20  
ADVOGADOS: Fabrício Fernandes – OAB/RO 1940  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO SEM NOMES E INSCRIÇÕES DE ADVOGADOS DE REPRESENTADOS. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. REPUBLICAÇÃO. NOVO CABEÇALHO.

DM 0151/2019-GCJEPPM

1. Refere-se à petição de Gilvan Soares Barata, Moisés Ferreira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, representados pelo advogado Fabrício dos Santos Fernandes (ID 785705).

2. Nessa petição, os peticionantes requerem a anulação do Acórdão AC2-TC 00351/18, referente ao Processo 01364/13 (ID 626050, do Proc. n. ° 1364/13).

3. Fundamentam que esse acórdão é nulo, porque não houve intimação do seus advogados quando foi publicado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Conforme Certidão de Publicação, o acórdão objeto da petição foi publicado no DOTCE n.º 1646, de 08/06/2018 (ID 627122, do Proc. n.º 1364/13).

7. Porém, esse acórdão foi publicado sem os nomes e respectivas inscrições na OAB dos advogados dos peticionantes.

8. Assim, o acórdão é nulo.

9. Logo, deve ser anulado, assim como todos os atos posteriores à sua publicação, inclusive eventuais atos executórios.

10. Consequentemente, também deve ser republicado, dessa vez com os nomes e respectivas inscrições na OAB dos advogados dos peticionantes.

11. Os advogados do peticionante são os seguintes: Daniel Gado de Souza, OAB/RO n.º 4155, Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n.º 532 e Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n.º 1940 (ID 68517, do Proc. n.º 1634/13).

12. Pelo exposto, decido:

I – Anular o Acórdão AC2-TC 00351/18, referente ao Processo 01364/13, porque foi publicado sem os nomes e respectivas inscrições na OAB dos advogados dos peticionantes;

II – Determinar sua republicação no DOeTCE/RO, dessa vez com a inclusão dos nomes e respectivas inscrições na OAB dos advogados do peticionante, sendo eles: Daniel Gado de Souza, OAB/RO n.º 4155, Ernande da Silva Segismundo, OAB/RO n.º 532 e Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO n.º 1940. Inclua-se, também, os seguintes advogados: Daniel de Araújo, OAB/RO n.º 4101, e Paulo César de Araújo, OAB/RO n.º 3182. Sem nenhuma outra alteração no acórdão objeto da petição. Assim, o novo cabeçalho na republicação do acórdão deve ser o seguinte:

PROCESSO: 1364/13– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13/EXERC. 2013  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim  
 INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49 Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68  
 RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72 Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31 Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00 Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68 Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91 Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68 Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53 Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49 Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04 Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91 Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53 Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68 Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15 Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00 Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20 Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53 Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20  
 ADVOGADOS: Daniel de Araújo – OAB/RO n.º 4101; Daniel Gado de Souza – OAB/RO n.º 4155; Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n.º 532; Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n.º 1940; Paulo César de Araújo – OAB/RO n.º 3182  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – Determinar a juntada deste documento ao Proc. n.º 1364/13;

IV – Intimar, porém por ofício, a PGE/RO, com atuação neste TCE, assim como o MPC;

V – Arquivar, após cumprida a tramitação regimental.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento. Os itens II e V devem ser cumpridos pela SPJ.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de julho 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1280/19– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Consulta  
 ASSUNTO: Consulta referente a possibilidade de pagamento de 13º salário, integral ou proporcional, aos Vereadores do Município de Jaru  
 JURISDICIONADO: Câmara dos Vereadores do Município de Jaru  
 INTERESSADO: José Cláudio Gomes da Silva – CPF n.º 620.238.612-68  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0146/2019-GCJEPPM

1. Refere-se à consulta de José Cláudio Gomes da Silva, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jaru, sobre “a possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário, seja integral ou proporcional (em caso de vacância do cargo), aos vereadores do Município de Jaru” (ID 760049).

2. Pela DM 0106/2019-GCJEPPM, conheci dessa consulta e encaminhei ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (ID 764370).

3. Por sua vez, o MPC, pelo Parecer n.º 0178/2019-GPGMPC, da Procuradora-Geral de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu parecer pelo não conhecimento da consulta e seu arquivamento (ID 782071).

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

7. Por sua vez, o art. 84, desse Regimento Interno, dispõe sobre os legitimados, forma e natureza jurídica da decisão em consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

8. In casu (no caso), por um lado, o consulente tem legitimidade e a consulta está em forma, cumprindo, assim, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO.

9. Por outro, a consulta versa sobre caso concreto, não cumprindo, assim, o art. 85, do mesmo RI-TCE/RO.

10. Nesse sentido, foi o parecer do Parquet de Contas:

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Ademais, a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente, conforme consta às fls. 03/06, sob o ID n. 760049.

Nada obstante, da leitura do questionamento trazido à baila, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, vez que solicita informações a respeito da possibilidade do pagamento de décimo terceiro salário, aos vereadores do Município de Jaru, nesta Legislatura, a partir deste ano de 2019, tendo em vista a previsão constante no parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o qual foi inserido por meio da emenda n. 014/GP/2018, de 21 de dezembro de 2018, situação essa que se subsume ao prescrito no art. 85 do RITCERO.

[...]

Outrossim, denota-se que o questionamento trazido à baila foi devidamente apreciado por este Tribunal de Contas quando da emissão do Parecer Prévio n. 17/2010, in verbis:

#### PARECER PRÉVIO Nº 17/2010 – PLENO

"Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13º salário. Possibilidade. Decorrencia da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4º da CF. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29- A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

[...]

I – Aos agentes políticos, em cuja espécie incluem-se os detentores de mandato eletivo, a Constituição Federal instituiu sistema remuneratório diferenciado dos servidores públicos, cuja remuneração dar-se-á exclusivamente por meio de subsídio, nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, enquanto que a remuneração dos servidores públicos em geral pode ser constituídas de mais de uma parcela remuneratória;

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito),

desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000. (Destaque nosso)

Importante destacar que esse Tribunal de Contas possui entendimento de que a existência de parecer prévio sobre a matéria suscitada acarreta o não conhecimento da consulta e seu consequente arquivamento, senão vejamos: CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 5.836/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data: 18 de maio de 2018) (Destaque nosso)

11. Portanto, a consulta não deve ser conhecida, com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO, porque versa sobre caso concreto.

12. Consequentemente, deve ser arquivada, após comunicação ao consulente.

13. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da consulta de José Cláudio Gomes da Silva, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jaru, sobre "a possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário, seja integral ou proporcional (em caso de vacância do cargo), aos vereadores do Município de Jaru", com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO, porque versa sobre caso concreto;

II – Arquivar o processo, após comunicação ao consulente, nos termos do art. 85, do RI-TCE/RO;

III – Comunicar o consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Também o MPC, porém por ofício.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento. O item II, acima, deverá ser cumprido pela SPJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1110/19

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEL: Raquel Pereira de Souza, CPF n. 960.944.002-91

Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0107/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE

**SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

**2. Arquivamento.**

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza, CPF n. 960.944.002-91, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de março de 2019, encaminhadas por meio do sistema SIGAP, em 29.03.2019, Código de Recebimento n. 636894745431683731 (ID 754164).

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

**3 CONCLUSÃO**

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade da senhora Raquel Pereira de Souza – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

**4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo

único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Raquel Pereira de Souza, CPF n. 960.944.002-91, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal

do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1º de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.894/2019/TCE-RO.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste/RO.  
INTERESSADOS: Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, Secretário Municipal;  
Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora;  
Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, Secretário Municipal, Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora e Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral.

2. Tem-se registrado no Despacho (ID 784753) a informação de que o presente processo foi autuado automaticamente em duplicidade e, por essa razão, remeteram os autos em testilha ao Gabinete da Relatoria, para deliberação.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, visto que foi atuado em duplicidade com o Processo n. 1.893/2019.

5. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 1.893/2019 foram atuados para a apuração do mesmo objeto, isto é, a Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

6. O Processo n. 1.893/2019, em fase mais adiantada, encontra-se na SGCE para a sua análise e instrução na forma regimental.

7. Disso deflui, com efeito, a desnecessidade da manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, arquivá-lo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que esse foi “atuado em duplicidade com o Processo n. 1.893/2019”, nos termos dos fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

#### II – DÊ-SE CIÊNCIA:

a) Aos Senhores Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, Secretário Municipal, Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora e Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

#### III – PUBLIQUE-SE;

#### IV – JUNTE-SE;

V – ADOTE a Assistência de Gabinete as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento da decisão, arquivando-se, após, definitivamente os presentes autos, na forma do item I. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 04 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03161/18 (PACED)  
04492/17 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
INTERESSADO: Vania Regina da Silva

ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0419/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04492/17, que, em sede de Representação, envolvendo a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00311/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0401/2019-DEAD, por meio da qual noticia que, em consulta ao sistema SITAFE, verificou que a CDA n. 20180200048006, correspondente ao parcelamento n. 20180100500022, concernente à multa cominada no item IV.a do APL-TC 00311/18, em nome da senhora Vania Regina da Silva, encontra-se integralmente paga.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Vania Regina da Silva quanto à multa cominada no item IV.a do Acórdão APL-TC 00311/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 5.615/2019  
Assunto: Administrativo  
Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)  
Assunto: Ressarcimento de curso de idioma

DM-GP-TC 418/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. CURSO DE IDIOMA. RESSARCIMENTO. RESOLUÇÃO N. 264/2018. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. De acordo com o § 2º do art. 1º da Resolução n. 264/2018-TCE/RO, a concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro aos agentes públicos em atividade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será regulamentada por meio de edital específico lançado pela Escola Superior de Contas, para cada período de referência.

2. Ausência de edital. Impossibilidade de concessão do benefício.

3. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo auditor Daniel Gustavo Pereira Cunha, cadastro 445, com o objetivo de obter ressarcimento de despesas relativas a curso de idioma, na forma da Resolução n. 264/2018.

A Escola Superior de Contas (Escon), ouvida, opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há edital vigente, que discipline a concessão do ressarcimento em debate, cf. estabelece o § 2º do art. 1º da Resolução n. 264/2018.

E, rapidíssima síntese, o relatório.

Decido.

De fato, a Resolução n. 264/2018 dispõe sobre a concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos deste Tribunal de Contas.

E, como bem apontado pela Escon, a concessão do incentivo em pauta deve ser regulamentada por meio edital específico lançado pela própria Escon para cada período de referência.

A Escon certificou que não há edital que trate/discipline o incentivo para o período requerido (2019).

A Escon destacou ainda que o último edital publicado estabeleceu que o ressarcimento em comento seria deferido apenas para o ingresso de agentes públicos em estudo de idioma que ocorresse no segundo semestre do exercício de 2018, cf. edital n. 3, de 23 de agosto de 2018.

À vista disso, acolho a opinião da Escon e indefiro o pedido do interessado, por conta da ausência de edital, que seria necessário na hipótese, conforme procedimento estampado no § 2º do art. 1º da Resolução n. 264/2018.

De resto, determino à Assistência Administrativa da Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, bem assim para que notifique à Escon, para que elabore novo edital de chamada interna para concessão do incentivo ao estudo do idioma estrangeiro, a exemplo do edital n. 3/2018; após, a Assistência Administrativa poderá arquivar este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 437, de 02 de julho de 2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do Tribunal definiu como estabeleceu como iniciativa estratégica "implantar sistema de gestão de riscos que permeia toda estrutura organizacional visando à identificação de riscos-chave" para implementar o Objetivo Estratégico n. 7: "desenvolver a governança organizacional";

CONSIDERANDO as recomendações das melhores práticas internacionais que tratam da gestão de riscos corporativos, como o COSO/ERM e a norma ABNT NBR ISO 31000:2009;

Resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, que estabelece as etapas do processo de gerenciamento de riscos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 389, de 17 de junho de 2019.

*Retifica Portaria n. 381 de 11 de junho de 2019.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria 381 de 11.6.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1888 ano IX de 14.6.2019, que lota o servidor GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, cadastro n. 400.

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º (...) GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 400 (...)"

LEIA-SE: "Art. 1º (...) GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 400 (...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 408, de 24 de junho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005323/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível médio ERICA LAGES XAVIER, cadastro n. 660281, nos termos do artigo 29, V da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 409, de 24 de junho de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005353/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior BRUNA KESSIA MARTINS BARBOSA, cadastro n. 770741, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 15 a 29.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 435, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 13.7.2019, a estagiária de nível superior HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SOEIRO, cadastro n. 770713, nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 434, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve: Art. 1º Desligar, a partir de 13.7.2019, a estagiária de nível superior ALINE VITALIANO LEAL, cadastro n. 770783, nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 433, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiário.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005380/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 5.7.2019, o estagiário de nível superior ÍTALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, cadastro n. 770802, nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 432, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiário.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 5.7.2019, o estagiário de nível superior CLAUDIO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA, cadastro n. 770764, nos termos do artigo 29, inciso III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 430, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiário.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.7.2019, o estagiário de nível superior JORGE AKIO TSUCHIYA HORINOUTI, cadastro n. 770807, nos termos do artigo 29, V da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 429, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.7.2019, a estagiária de nível superior ALINE DIAS DA SILVA, cadastro n. 770715, nos termos do artigo 29, V da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 431, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.7.2019, a estagiária de nível superior LARRUBIA BUSS DISCHER, cadastro n. 770724, nos termos do artigo 29, V da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 428, de 01 de julho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo Sei n. 005586/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.7.2019, a estagiária de nível médio AMANDA LINS RIBEIRO, cadastro n. 660301, nos termos do artigo 29, V da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 420, de 27 de junho de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior RAÍUDA PEREIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770728, nos termos do artigo 29, V da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 419, de 27 de junho de 2019.

*Deliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005529/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LOREN KETLEY SOUZA DA SILVA, cadastro n. 770717, nos termos do artigo 29, IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 414, de 25 de junho de 2019.

*Lota servidor.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005285/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CEZANNE PAUL LUCENA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 441, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas